

Universidade Federal De Juiz De Fora

Faculdade De Direito

NAYARA BERNARDES CERQUEIRA CAMPOS

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DAS
AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS DO INSS**

Juiz de Fora

2013

Universidade Federal de Juiz de Fora

Faculdade de Direito

NAYARA BERNARDES CERQUEIRA CAMPOS

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DAS
AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS DO INSS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Flávio Bellini Salles

Juiz de Fora

2013

Universidade Federal de Juiz de Fora

Faculdade de Direito

NAYARA BERNARDES CERQUEIRA CAMPOS

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DAS
AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS DO INSS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Flávio Bellini Salles

Aprovada em ___/___/_____.

Prof. Flávio Bellini Salles (orientador)

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins

Profa. Flávia Lovisi Procópio de Souza

Juiz de Fora

2013

RESUMO

Estatísticas internacionais mostram que o Brasil é o quarto colocado mundial em número de acidentes do trabalho fatais, ocupando a décima quinta posição no tocante aos acidentes gerais. Como consequência desse alto índice de infortúnios laborais, temos também um vultoso montante gasto com benefícios acidentários pagos pelo INSS. Visando uma amenização desse cenário, assume especial relevo a ação regressiva decorrente do acidente de trabalho, a cargo do órgão previdenciário, instituída pelo artigo 120 da Lei 8.213/91. Tal pretensão repousa no princípio da responsabilidade civil, somada ao dever de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado na Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, impõe-se que o empregador negligente arque com os gastos suportados pela Previdência Social. A competência para julgamento de tais ações, porém, ainda se encontra numa zona cinzenta, sem consenso doutrinário e jurisprudencial. Com vistas a solucionar a controvérsia acerca de tal competência, é necessário perquirir a correta interpretação do art. 109 da Constituição, para saber se essas causas regulam-se pela regra ou por uma das exceções previstas nesse dispositivo constitucional. Tendo em mente a situação ora delineada, existem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à competência da Justiça Estadual, da Justiça Federal Comum e da Justiça do Trabalho, tudo a depender da interpretação dada ao supracitado artigo. No presente trabalho, busca-se a fixação da competência da Justiça Laboral para julgamento das ações ressarcitórias decorrentes de acidentes de trabalho, afastando-se a então corrente majoritária acerca da competência da Justiça Federal Comum.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Ação regressiva acidentária. Competência.

ABSTRACT

International statistics show that Brazil is the 4th place worldwide in the number of fatal work accidents, occupying the 15th position with regard to the general accident. As a result of this high rate of labor woes, we also have a bulky amount spent on accident benefits paid by Social Security. With an aim of alleviating this scenario, assumes special importance regressive action arising from an accident at work, in charge of the welfare agency, established by article 120 of Law 8.213/91. This claim rests on the principle of civil liability, coupled with the duty of enforcement of labor protection, outlined in the Consolidation of Labor Laws. Thus, it is imperative that the negligent employer to bear the expenses incurred by Social Security. The jurisdiction for trial of such actions, however, is still a gray area, without doctrinal and jurisprudential consensus. In order to resolve the controversy over this responsibility, we need to find the correct interpretation of art. 109 of the Constitution, to see if these causes are governed by rule or by one of the exceptions set forth in this constitutional provision. Bearing in mind the situation outlined herein, there are doctrinal and jurisprudential positions favorable to the State Court, the Federal Court and the Joint Labor Court, all depending on the interpretation given to the above article. Aware of all this, the present study attempts to fix the responsibility of the Labour Court for adjudication of regressive actions arising from accidents at work, away from the then current majority on the jurisdiction of the Federal Courts Policy.

Keywords: Accident at work. Action regressive accidental. Competence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – OS ACIDENTES DE TRABALHO.....	9
1.1.O acidente do trabalho.....	9
1.2.Hipóteses equiparadas aos acidentes de trabalho.....	10
1.3.As formas de responsabilização em matéria acidentária.....	14
CAPÍTULO 2 – AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS.....	22
2.1.As ações regressivas acidentárias.....	22
2.2.Os pressupostos da ação regressiva acidentária.....	24
2.3.Os objetivos da ação regressiva acidentária.....	26
2.4.A legitimidade ativa e passiva.....	28
2.5.A relação da ação regressiva com o Seguro contra Acidentes do Trabalho.....	29
2.6.Prescrição.....	30
2.7.Competência.....	32
CAPÍTULO 3 – A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS.....	34
3.1.A origem da discussão acerca da competência para julgamento das ações regressivas acidentárias.....	34
3.2.Critérios fixadores de competência.....	34
3.3.O entendimento minoritário: competência da Justiça Estadual.....	35
3.4.O entendimento majoritário: competência da Justiça Federal.....	37

CAPÍTULO 4 – A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS.....	43
4.1.A causa de pedir como critério fixador de competência.....	43
4.2.A natureza jurídica da lide regressiva acidentária.....	45
4.3.Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho.....	46
4.4.O princípio da unidade de convicção.....	47
4.5.Interpretação conjugada dos art. 114 e 109, CF.....	49
4.6.A Súmula nº 736, STF.....	51
4.7.Contra-argumentos à doutrina majoritária.....	51
4.8.Outros argumentos favoráveis à competência da Justiça Trabalhista.....	52
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

No cenário nacional contemporâneo, os acidentes de trabalho e seus desdobramentos têm causado inúmeras discussões, em razão, principalmente, dos altos números envolvidos na questão. Como será analisado mais adiante, o Brasil ocupa o quarto¹ lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho fatais, gastando em média R\$ 56,80 bilhões anualmente para manter toda a estrutura que ampara o trabalhador acidentado.

Neste panorama, a ação regressiva acidentária promovida pelo INSS face ao empregador que atuou com culpa ou dolo na ocorrência do infortúnio laboral ganha relevo, sendo uma forma de ressarcir o prejuízo causado à Previdência Social. Ademais, ao mesmo tempo a lide de regresso atua punindo a entidade patronal descumpridora das normas de segurança e saúde do trabalho e servindo de medida pedagógica.

Diante da importância da causa regressiva em análise, serão tratados neste trabalho, mais detalhadamente, temas como a caracterização do acidente de trabalho, os pressupostos e finalidades da ação regressiva acidentária, as formas de responsabilização em matéria de acidentes de trabalho, bem como algumas questões processuais atinentes ao assunto.

Entre as questões processuais a serem examinadas, destaca-se a competência para o ajuizamento e julgamento da causa ressarcitória, principal alvo de estudo do atual trabalho, vez que esta ainda não se encontra pacificada doutrinária e jurisprudencialmente.

Serão analisadas, então, as três teorias existentes acerca da competência para julgamento da ação regressiva acidentária, cada uma interpretando de maneira diversa a regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal.

Após o exame das correntes minoritária e majoritária, com seus argumentos e críticas expostos detalhadamente, adentrar-se-á na análise de uma terceira tese, mais inovadora e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio: a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas regressivas decorrentes de acidentes laborais.

¹ Segundo dados divulgados no XVII World Congress on Safety and Health at Work.

Demonstrar-se-á, aqui, que a Justiça Obreira está mais apta ao julgamento de tais lides, quer levando em conta os fundamentos fáticos, sempre lastreados por uma base jurídica, quer analisando-se a literalidade da lei.

Primeiramente, foi traçada uma base para se adentrar no tema da ação ressarcitória, qual seja, a caracterização dos acidentes de trabalho e seus equiparados, bem como as formas de responsabilização em matéria acidentária.

No segundo capítulo, a terceira forma de responsabilização em matéria acidentária é pormenorizada, delimitando-se a ação regressiva acidentária em seus diversos aspectos e iniciando-se a análise de algumas questões processuais que abrem as portas para a discussão da competência.

Já o terceiro capítulo trata especificamente sobre o tema que intitula a presente monografia, sendo dedicado exclusivamente ao estudo da competência para julgamento das causas de regresso acidentárias. Neste diapasão, são apresentadas as três correntes que divergem acerca do assunto, sendo duas delas neste capítulo já descritas.

Por fim, após explanar todos os argumentos favoráveis à competência da Justiça Laboral para julgamento de tais ações, concluir-se-á ser este o melhor caminho para se chegar a uma concreta efetivação das políticas públicas voltadas à prevenção dos sinistros no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO 1 – OS ACIDENTES DE TRABALHO

1.1. O acidente do trabalho

Segundo dados constantes da Previdência Social², em 2009 foram registrados 723.452 acidentes e doenças do trabalho entre os segurados, excluindo-se deste número os trabalhadores autônomos e os empregados domésticos. Esses registros tiveram como consequência o afastamento das atividades de 623.026 trabalhadores por incapacidade temporária, 13.047 trabalhadores por incapacidade permanente e o óbito de 2.496 cidadãos.

Fazendo uma análise pormenorizada destes dados, verifica-se que no Brasil, em 2009, em razão dos riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho, ocorreu cerca de uma morte a cada 3,5 horas, e foram reconhecidos cerca de oitenta e três acidentes e doenças do trabalho a cada hora na jornada diária. Neste mesmo ano, chegou-se absurdamente a uma média de quarenta e três trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido à invalidez ou à morte.

Tais números levam a uma triste realidade: segundo dados estatísticos internacionais³, o Brasil é o quarto colocado mundial em número de acidentes fatais, estando atrás apenas de China, Índia e Indonésia. Já no tocante aos acidentes gerais, ocupa a décima quinta posição.

Diante deste panorama assustador, faz-se necessária uma análise mais detida acerca dos acidentes de trabalho, visando à punição dos responsáveis por esse cenário devastador, mas, principalmente, aos meios de prevenção e proteção dos nossos trabalhadores. Esta a razão pela qual é de grande importância o estudo dos acidentes de trabalho e as consequências dele decorrentes.

O acidente de trabalho é definido no art. 19⁴ da Lei 8.213/91 como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho e provoca lesões que causem a morte ou a

² Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39>>. Acesso em 23 fev.2013.

³ Segundo dados divulgados no XVII World Congress on Safety and Health at Work.

⁴ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão

perda ou redução da capacidade para o trabalho. Ainda segundo o artigo, tal incapacidade pode ser temporária ou permanente.

Trata-se do conceito típico de acidente do trabalho, conceituado por Cesar Zucatti Pritsch (2012, p. 309) como aquele “que se dá no exercício do trabalho face à ocorrência de fato súbito e violento, provocado por uma causa exterior”.

Observa-se que, para a configuração do acidente de trabalho acima citado, faz-se necessário que exista nexos causal entre o trabalho prestado e o dano sofrido. Assim, inexistindo a relação causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não se pode falar em acidente laboral. Do mesmo modo, se houve o acidente, mas dele não resultou incapacidade, não haverá direito a receber benefício acidentário.

Este é o acidente de trabalho em sentido estrito, ao qual são equiparadas outras hipóteses legais, estudadas a seguir.

1.2. Hipóteses equiparadas aos acidentes de trabalho

1.2.1. Doenças ocupacionais

Leciona o art. 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Deste modo, além do acidente-tipo, caracterizado pela causa repentina no meio ambiente do trabalho, temos também, equiparadas a ele, as chamadas doenças ocupacionais.

Dentro do gênero doenças ocupacionais, distinguem-se duas espécies, quais sejam: a doença profissional e a doença do trabalho. A primeira caracteriza-se por ser originária da prática de profissão específica, impregnada de agentes

corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

agressores ao organismo humano. Já a doença do trabalho é atípica do trabalho, uma vez que, apesar de também ter origem na atividade laboral, seu desencadeamento não está vinculado diretamente a ela, podendo aparecer em qualquer tipo de ocupação.

Ressalta-se que, conforme determina o § 1^o do artigo transcrito, não são consideradas acidente laboral as doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário, as que não produzam incapacidade laborativa e as doenças endêmicas adquiridas por segurado habitante de região em que elas se desenvolvam. Em todos esses casos falta o já citado nexos causal entre a doença e o exercício do trabalho.

Por fim, necessário esclarecer que, apesar de não serem acidente de trabalho típico, as doenças ocupacionais também possuem a mesma cobertura securitária, conforme o art. 20 da Lei 8.213/91, supracitado.

1.2.2. As concausas

Além do acidente típico de trabalho e das doenças ocupacionais a ele equiparadas, a legislação ainda traz as hipóteses de causas que, embora não sejam as únicas responsáveis pelo sinistro, contribuem diretamente para ele.

São as chamadas concausas, definidas no inciso I do artigo 21 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

⁵ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

[...]

§ 1^o Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Um bom exemplo de concausalidade seria a hipótese de um empregado quebrar a perna em serviço e, posteriormente, vir a perdê-la por gangrena. A essência é que, se o trabalhador não houvesse quebrado a perna em serviço, não teria que amputá-la.

1.2.3. Causalidade indireta

São chamadas causalidades indiretas as previsões dos demais incisos do art. 21⁶ da Lei 8.213/91, podendo, segundo Jean Fernando Selva (2010, p. 20), ser classificadas em três grupos: a) as que ocorrem no local e horário de trabalho; b) as que ocorrem fora do local e horário de trabalho; c) as que ocorrem no período de repouso e alimentação do trabalhador.

Destas, a que mais chama atenção é a questão do acidente de trajeto, ocorrido no percurso que o trabalhador faz entre sua residência e o local da prestação de serviços. A caracterização deste acidente de trabalho gera grande controvérsia no tocante aos desvios de trajeto eventualmente praticados pelos trabalhadores para resolver problemas pessoais. Neste ponto, sobressai a

⁶ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de

trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

jurisprudência⁷ segundo a qual pequenos desvios no percurso não descaracterizam o acidente de trabalho.

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR FALECIDO. PROMOÇÃO POST MORTEM. ACIDENTE EM SERVIÇO "IN ITINERE". BREVE DESVIO DE TRAJETO. NÃO DESCONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE. ADMISSÃO DA PROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO COM FULCRO NA LEI Nº. 5.195/66 ART. 1º. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL A PROMOVER AS RETIFICAÇÕES NA PENSÃO CONCEDIDA AOS SEUS GENITORES, PASSANDO A CORRESPONDER À GRADUAÇÃO IMEDIATA, NA DATA DO FALECIMENTO. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Caracteriza-se acidente em serviço quando ocorrido no trajeto do militar entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa, a teor do art. 1º, "f", do Decreto nº. 57.272/65. II - Sindicância administrativa instaurada para apurar a causa do referido acidente, ocasião na qual se concluiu que o itinerário utilizado pela vítima, quando da ocorrência do acidente, não se enquadrou nos possíveis trajetos de deslocamento entre o Batalhão e a sua residência (trajeto oposto). III - Testemunha - última pessoa que teve contato com o falecido antes do acidente - declarou ter o mesmo afirmado que após sair do quartel, abasteceria e a sua moto e, logo após, iria direto para sua residência. IV - Breve desvio de trajeto para abastecimento de motocicleta não descaracteriza o acidente "in itinere", considerando que tal desvio se mostra razoável e é admitido em função do tempo (o acidente ocorreu após poucos minutos após a saída do "de cujus" do batalhão) e do espaço (desastre ocorreu a apenas alguns metros do quartel). V - A União Federal, por outro lado, não trouxe aos autos qualquer comprovação atinente a eventual itinerário diverso por parte do falecido. VI - Configuração do acidente em serviço, o que enseja a promoção "post mortem" no moldes do artigo 1º da Lei nº 5.195/66, com a condenação da União à promover as retificações na pensão recebida pelos autores, com o pagamento das diferenças apuradas, com data retroativa ao óbito do militar, com a determinação, ainda, de que as prestações vencidas sejam pagas em uma única parcela, com correção monetária (Súmulas 43 e 148 do STJ), incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF.. VII - Juros de mora da condenação devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, considerando que a ação foi proposta posteriormente ao advento da mesma. Ainda, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de 29 de junho de 2009, os juros deverão ser aqueles aplicados à poupança. VIII - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. IX - Apelação parcialmente provida. (AC 200860070004958, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 358).(grifo acrescido).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, a despeito de não enfrentar alguns argumentos apresentados pela parte em embargos de declaração, porque irrelevantes para o deslinde da controvérsia, em face da tese adotada. Recurso de revista não conhecido neste tema. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. O Regional registrou vários elementos fáticos que permitem a caracterização do acidente ocorrido no deslocamento do reclamante para a reclamada, como acidente do trabalho nos termos do item IV, alínea -d-, do artigo 21 da Lei nº 8.213/91, quais sejam o fato de o horário do acidente coincidir com o tempo de deslocamento do autor para o início da jornada laboral, o fato de o reclamante trajar o uniforme da reclamada no momento do acidente, a proximidade do local do acidente com o local do trabalho, a inexistência de desvio de rota relevante nem interrupção de percurso capaz de afastar sua relação com o trabalho, a confissão da reclamada de que o infortúnio ocorreu a caminho do trabalho, bem como o fato de o reclamante se encontrar no trajeto usual para o local de prestação de serviço. Dessa forma, para se concluir pela inexistência de acidente ocorrido no trajeto do reclamante para o trabalho seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstaculizado pela Súmula nº 126 desta Corte, o que afasta a alegada violação do artigo 21, inciso

Restam analisadas todas as hipóteses de acidente de trabalho típico e as hipóteses a ele equiparadas. Passa-se, agora, ao exame das consequências decorrentes da ocorrência do acidente de trabalho, ou seja, as formas de responsabilização em matéria acidentária.

1.3. As formas de responsabilização em matéria acidentária

A ocorrência do acidente de trabalho que deixa o indivíduo incapacitado temporária ou definitivamente para o trabalho, ou ocasiona sua morte, tem como consequência principal o estabelecimento de benefício acidentário em seu favor ou de seus herdeiros, a ser pago pelo INSS.

Além da citada responsabilidade do INSS, surgem ainda outras duas, que podem recair sobre o patrão: a responsabilidade face ao próprio empregado e outra face à autarquia previdenciária.

São esses três tipos de responsabilização em matéria acidentária o alvo de análise no presente momento.

1.3.1. A responsabilidade objetiva do INSS

Como acima destacado, a caracterização do acidente de trabalho leva, primeiramente, ao estabelecimento de um benefício previdenciário cujo ônus incumbe ao INSS. Tal autarquia é o ente administrativo responsável pela execução

IV, alínea -d-, da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido no particular. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CHANCELA SINDICAL EXIGIDA NO INSTRUMENTO COLETIVO. Extrai-se do acórdão regional que a própria reclamada se obrigou, nos termos do instrumento coletivo juntado aos autos, a validar o acordo individual de compensação de jornada que celebrou com o reclamante mediante a chancela sindical e que esta simplesmente não ocorreu. Nessas circunstâncias a arguição de conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula nº 85 do TST) não autoriza o processamento do recurso de revista, uma vez que essa disposição se posiciona pela validade do acordo individual escrito, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que, in casu, é irrelevante em face da constatação do Regional da existência de prestação habitual das horas extras, o que, per si, descaracteriza o acordo de compensação de horas extras. Por outro lado, não se vislumbra a violação dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, porque as referidas normas não validam acordo de compensação na condição examinada na decisão recorrida. Quanto aos arestos trazidos à colação, ou são inservíveis, nos termos da Súmula nº 337, item I, letra -a-, do TST, ou encontram-se superados pela jurisprudência da Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 310500-57.2005.5.09.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011) (grifo acrescido)

da política pública de concessão de benefícios para todo e qualquer segurado, inclusive os acidentados de que ora se trata.

Ressalta-se que, conforme os ditames do art. 26⁸ da Lei 8.213/91, no caso de acidente do trabalho, para que o trabalhador (ou herdeiro) perceba o benefício a que tem direito, basta preencher a qualidade de segurado da Previdência Social, não estando obrigado a suprir nenhum período de carência.

Deste modo, pode-se observar que a cobertura securitária oferecida pelo INSS está fundada na teoria objetiva, uma vez que o pagamento dos benefícios previdenciários ao trabalhador não está condicionado à caracterização de culpa. Aqui, não se perquire a inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho: necessário, somente, que tenha havido um acidente de trabalho e a perda ou redução da capacidade laborativa dele decorrente para que haja a prestação cabível.

A responsabilização da autarquia previdenciária encontra suporte constitucional no princípio da Seguridade Social, que prega a universalidade de cobertura e de atendimento e determina que o Estado arcará com todos os infortúnios laborais, a fim de manter a subsistência do segurado. Aliado à seguridade, o princípio da solidariedade indica que todos os membros da sociedade financiam a previdência, de modo que todos devem suportar as contingências sociais que afligem os trabalhadores.

Porém, sendo caso em que houve culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, prevê a legislação uma forma de regresso face àquele, já que

⁸ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica

a sociedade não pode arcar com o ônus decorrente do descumprimento das normas trabalhistas. É o que se verá logo adiante.

1.3.2. A responsabilidade subjetiva do empregador

Além da responsabilização do INSS frente ao segurado, existem, ainda, duas outras formas de responsabilização decorrentes de acidente do trabalho, ambas a cargo do empregador culposo.

A primeira delas diz respeito à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, cujos pólos ativo e passivo da relação são ocupados pelo acidentado e pelo empregador, respectivamente. A outra diz respeito à ação de regresso do INSS face ao empregador que agiu culposamente, desencadeando o infortúnio que deu azo ao pagamento de benefício acidentário.

Antes de se adentrar na análise pormenorizada de cada caso, é fundamental tecer alguns esclarecimentos que abrangem os dois tipos de responsabilidade do empregador.

Importante frisar que, em ambos os casos, a ação baseia-se na existência de culpa por parte do empregador faltoso com as regras de meio ambiente do trabalho. Diversamente do que ocorre na responsabilização do INSS face ao segurado, aqui é necessário perquirir a existência de culpa (lembrando que a noção de culpa abrange também o dolo) do patrão.

Assim, mister verificar o cumprimento pela empresa do dever imposto no artigo 157⁹ da CLT, no tocante à observância das normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho estabelecidas nas convenções coletivas e na Portaria nº 3.214/78 do MTE. Neste ponto, adquire especial relevância a existência de autuações em nome da empresa, que comprovem a negligência com as citadas normas.

⁹ Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Pelo já exposto, óbvia a conclusão de que estamos tratando de responsabilidade subjetiva do empregador, baseada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Deverão ser analisados, assim, os requisitos impostos pela doutrina civilista, que, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2008, p. 661) são:

a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrario a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrario a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico.

Necessário analisar, também, a existência de culpa por parte do empregador, para que seja este responsabilizado, já que, conforme Savatier (apud PEREIRA, 2008, p. 660), “é mesmo na culpa, definível como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação”.

Ademais, interessa trazer à baila, também, o novel entendimento segundo o qual, a despeito da previsão do art. 7º, XXVIII¹⁰, da CF, acerca da existência de dolo ou culpa do empregador, este poderá ser responsabilizado objetivamente nos casos em que a atividade por si só crie grande risco aos empregados. Os defensores de tal teoria baseiam-se na previsão do § único do art. 927 do CC, *ipsis literis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A aderência a tal forma de responsabilidade independe da comprovação de culpa somente nos casos de atividades de risco, permanecendo, como regra geral, a exigência da culpa nos demais casos. Tal doutrina vem encontrando grande

¹⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

respaldo na jurisprudência, como se pode perceber nos julgados abaixo colacionados:

RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Em caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista o exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, despicienda a análise da culpa "lato sensu" do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexu causal. A hipótese dos autos, de qualquer sorte, recai também em responsabilidade subjetiva. Recurso de revista não conhecido. 2 - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - PENSÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 135400-84.2005.5.04.0030 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010) (grifos acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, acórdão recorrido assentou: "SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Constata-se que a insurgência da reclamante, do modo como apresentada no Recurso de Revista, não encontra ressonância no acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Pelo princípio da dialeticidade dos recursos, impõe-se à parte recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável. No caso em apreço, o recorrente não se dirigiu contra os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, porquanto desfundamentada a pretensão recursal. Não conhecido. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Constata-se que o Tribunal Regional, com suporte no laudo pericial e na prova oral produzida, asseverou ser inegável que o acidente ocorreu durante a prestação de serviço, sendo fato incontroverso que o dano causado decorreu do desempenho de suas atividades e diante da

inobservância das normas de segurança do trabalho. Assim, conquanto o juízo de origem tenha concluído pela configuração da responsabilidade objetiva da reclamada, pautando sua decisão diante da configuração do nexos de causalidade e a incapacidade laboral, provocada pelo acidente de trabalho - que resultou em sequelas físicas e neurológicas de caráter permanente, ficando o autor paraplégico, entendeu o Tribunal a quo pela responsabilidade da empresa, que assume o risco de seus negócios, sendo devido o pagamento da indenização respectiva. Portanto, dentro do contexto em que proferida a decisão recorrida, não se pode cogitar de violação direta e literal do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Nesse diapasão, também não se vislumbra a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica (art.896, 'a', da CLT e Súmula 337 do TST), ou ofensa à literalidade dos dispositivos de lei indicados, a teor da Súmula 221, II, desta Corte. Ademais, para se concluir de forma diversa, ou reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Assim, eventual reexame da controvérsia encontraria o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Não conhecido. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. DESPESAS DE TRATAMENTO E DANOS MORAIS. No caso específico, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo quanto à proporcionalidade e a razoabilidade no montante arbitrado. Não se pode cogitar de violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 657338, LUIZ FUX, STF)

No mesmo sentido, a 1ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, em seu enunciado 38¹¹, e a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em seu enunciado 37¹².

Feitos tais comentários, que abarcam a responsabilidade do empregador tanto face ao acidentado, quanto frente ao INSS, examina-se, agora, cada caso em apartado.

1.3.2.1. A indenização por danos morais e materiais devida pelo empregador culposos ao empregado acidentado

Como acima ressaltado, a culpa pelo acidente de trabalho passa a ser importante no momento em que o acidentado, ou seus dependentes, pleiteiam o

¹¹ Enunciado 38 - Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

¹² Enunciado 37 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

pagamento de indenização face à empresa, com base na responsabilidade subjetiva do empregador.

Assim, independentemente do recebimento de benefício previdenciário pelo trabalhador, poderá ele buscar uma reparação civil pelo ato ilícito praticado pela empresa, qual seja, o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, desencadeando o infortúnio laboral. Neste ponto, ressalta-se que o benefício previdenciário e a indenização são autônomos e podem ser cumulados, diferenciando-se pelo fato de aquele basear-se no risco integral suportado pelo INSS, e, esta, na existência de dolo ou culpa do empregador. Ademais, observa-se que a indenização não visa ao estabelecimento de prestações previdenciárias, mas tem natureza de verdadeira indenização comum pelos danos causados pelo acidente.

A indenização pelos danos sofridos pelo empregado acidentado ou por sua família, no caso em que tenha havido falecimento, encontra substrato constitucional no já citado art. 7º, XXVIII, da CF, e também infraconstitucional, na Lei 8.213/91, art. 121¹³, segundo o qual o pagamento de prestações previdenciárias pelo INSS não exime o responsável pelo acidente.

De outro lado, o empregador também responderá pela sua conduta culposa frente ao INSS. É o que se trata abaixo.

1.3.2.2. A ação regressiva proposta pelo INSS face ao empregador culposo

Continuando na análise das formas de responsabilização acidentária, passa-se, agora, ao estudo daquela mais relevante para o presente trabalho: a responsabilidade civil do empregador negligente com as normas de saúde e segurança do trabalho, frente à autarquia previdenciária.

Como já explanado anteriormente, a seguridade social prevê, como regra geral, o financiamento por toda a sociedade para casos de infortunistica, mas não seria justo que toda a sociedade arcasse com a conduta ilícita do empregador.

¹³ Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Neste caso, sendo instituído benefício previdenciário para segurado que sofreu acidente de trabalho decorrente de culpa patronal, poderá a Previdência Social buscar reparação pelos gastos com tal infortúnio.

O meio utilizado para buscar o ressarcimento ao Erário é a ação regressiva acidentária, que, além de fundamentada também no art. 7º, XXVIII, da CF, está prevista no art. 120 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

São a referida ação e, principalmente, os embates doutrinários e jurisprudenciais acerca da competência para seu julgamento, a razão da presente monografia. É o que será analisado no segundo e terceiro capítulos, respectivamente.

CAPÍTULO 2 – AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS

2.1. As ações regressivas acidentárias

A ocorrência dos acidentes de trabalho acarreta, primeiramente, o estabelecimento de benefícios previdenciários em prol do trabalhador ou de seus dependentes, em caso de falecimento. Tendo em vista o enorme número de infortúnios laborais registrados, como consequência tem-se, também, um vultoso montante gasto com referidos benefícios acidentários.

Complementando os dados já descritos no primeiro capítulo, a Previdência Social¹⁴ aponta valores da ordem de R\$ 14,20 bilhões/ano gastos exclusivamente com o pagamento, pelo INSS, dos benefícios devidos a acidentes e doenças do trabalho, somados ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho, em 2009.

Tal valor ainda pode se multiplicar quando se adiciona à conta as despesas como o custo operacional do INSS e aquelas feitas na área da saúde e afins. Neste caso, o custo-Brasil chega ao assustador montante de R\$ 56,80 bilhões, conforme previsão do MPS.

Importante ressaltar também que, conforme estatísticas do Congresso de Segurança no Trabalho em Belo Horizonte, destacadas pelo Desembargador do Trabalho Claudio Mascarenhas Brandão (2010, p. 554), “a cada R\$ 1 gasto em prevenção de acidentes são evitados R\$ 8 em recuperação, incluindo atendimento médico, despesas jurídicas e reposição do trabalhador”. Apesar dessa valiosa informação, no Brasil são desembolsados, em média, apenas R\$ 1,4 bilhões por ano com saúde e segurança do trabalho.

A dimensão dessas cifras mostra a urgência na adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e proteção contra os riscos relativos às atividades laborais, principalmente em um período onde tanto se destaca o chamado “rombo da Previdência”. Porém, para além dos valores pagos, a quantidade de casos e as suas gravosas consequências é que ratificam a necessidade emergencial de construção de políticas públicas e a implementação de ações para alterar esse cenário.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39>>. Acesso em 23 fev.2013.

Visando a uma amenização desse cenário, assume especial relevo a ação regressiva decorrente do acidente de trabalho, a cargo do órgão previdenciário, instituída pela Lei 8.213/91. Assim, referido diploma prevê a ação regressiva acidentária contra o empregador culposo, em seu artigo 120, *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) ainda reforçou:

Art.341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Tal pretensão repousa no princípio da responsabilidade civil, segundo o qual sempre que alguém causar dano a outrem ficará obrigado a repará-lo, desde que presentes as circunstâncias dos artigos 186 e 927 do CC. Somado a tal princípio, o dever de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no art. 157 da CLT, impõe que o empregador negligente arque com os gastos suportados pela Previdência Social.

Insta destacar, também, que, mesmo antes de ser previsto pela Lei 8.213/91, o direito de regresso contra o causador de dano há muito tempo se encontra no nosso arcabouço jurídico. O dever de ressarcimento já estava previsto no artigo 1.524 do Código Civil de 1916, atualmente correspondente ao artigo 934 do Novo Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Tal artigo já seria suficiente para permitir que o INSS fosse em busca do que despendeu por causa da empresa, mas o legislador foi ainda mais longe, prevendo especificamente tal direito nos supracitados art. 120 da Lei 8.213/91 e art. 341 do Decreto 3.048/99.

Por fim, a leitura de tais artigos ainda desperta a curiosidade acerca da preocupação do legislador em reforçar não apenas a obrigação de ressarcimento, mas a compulsoriedade da postura a ser adotada pela Previdência. Deste modo, trata-se de um dever imposto à Previdência Social, sendo-lhe vedado juízo de conveniência e oportunidade.

A decisão de ingressar com a ação, então, não permanece no plano da conveniência do órgão previdenciário. A este cabe, apenas, analisar os pressupostos fáticos que a embasam. Aliás, não poderia ser diferente, uma vez que está se tratando de um interesse maior a ser preservado, que é o do próprio Estado em ver recompostos os gastos com os benefícios pagos. E, como já se ressaltou, não cabe à coletividade arcar com um risco adicional que advém do descumprimento, muitas vezes ostensivo, da legislação tutelar do trabalho.

Na linha de pensamento ora exposta, posiciona-se Diego Costa Almeida (2012, p. 457), ao expressar que, “de plano, verifica-se que o ajuizamento não se configura como faculdade, de sorte que o preenchimento dos requisitos ali inseridos por si só determina a postura ativa por parte do INSS”.

Conclui-se, assim, pela obrigatoriedade de ajuizamento da referida ação, desde que presentes os requisitos fáticos abaixo delineados.

2.2. Os pressupostos da ação regressiva acidentária

Conforme observado, para que surja para o INSS o dever de ajuizar uma ação regressiva, necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber: o acidente de trabalho, pagamento de prestação social acidentária e a culpa do empregador.

Primeiramente, a existência de acidente de trabalho é de fácil compreensão. O infortúnio laboral é que desencadeou a incapacidade para o trabalho e, assim, todos os gastos do INSS com o segurado. Deste modo, mister a ocorrência de um acidente de trabalho sofrido por um segurado da Previdência.

Destaca-se que o empregado pode ser acometido por acidente típico ou por doença ocupacional, da qual são exemplos a LER (lesão por esforço repetitivo) e a silicose.

Ademais, como segundo requisito, há a exigência de pagamento de prestação social à vítima acidentada ou a seus dependentes. Aqui interessa esclarecer que as prestações sociais correspondem a benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social, que podem ser pensão por morte, aposentadoria

por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e reabilitação profissional (tratamentos, próteses, equipamentos ortopédicos, transporte etc., conforme art. 89¹⁵ da Lei 8.213/91).

O estabelecimento de prestação previdenciária acidentária revela-se no prejuízo pecuniário suportado pela autarquia, sendo que a prestação em comentário não se limita a ser fornecida ao lesado, já que, por vezes, beneficia os dependentes.

Por fim, temos a culpa da entidade patronal na ocorrência do infortúnio. Neste momento, analisa-se a responsabilidade subjetiva da empresa, ou seja, se ela foi negligente com o cumprimento e fiscalização das normas de saúde e segurança no trabalho (CLT, NR's, convenções e acordos coletivos, ABNT etc.).

A culpa deve ser analisada de forma ampla, de modo a abarcar a culpa propriamente, por negligência, imperícia ou imprudência no cumprimento das normas tutelares, e também o dolo, quando há a intenção de lesar o trabalhador. Registra-se que, apesar de os artigos 120 da Lei 8.213/91 e 341 do Decreto 3.048/99 falarem apenas em negligência, não há óbice à possibilidade de condenação pela presença dos outros deveres de cuidado.

Ademais, não se pode perder de vista a possibilidade de responsabilidade objetiva do empregador nos casos delineados no parágrafo único do artigo 927 do CC, segundo o qual a empresa deve suportar os riscos da sua atividade.

Por fim, frisa-se que o mesmo artigo assevera que são responsáveis todos aqueles que contribuíram para o infeliz acontecimento, o que autoriza a condenação de um terceiro que tenha dado causa ao infortúnio, exclusiva ou concorrentemente com a empresa.

¹⁵ Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

2.3. Os objetivos da ação regressiva acidentária

Como já explicitado, a ação regressiva acidentária é a ação proposta pelo INSS, a fim de obter o ressarcimento das despesas com prestações sociais, concedidas em face dos acidentes do trabalho ocorridos por culpa dos empregadores. Neste aspecto, é basicamente uma ação de cobrança em face do patrão que deu causa ao acidente trabalhista.

Logo, pela definição, pode-se definir qual o objetivo explícito de tais ações: o ressarcimento dos gastos com as prestações sociais acidentárias. Este é o objetivo imediato e primordial da ação regressiva acidentária, uma vez que nada mais justo que assegurar à Previdência Social o direito de ver-se ressarcida das despesas que injustificadamente terá de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo dos cofres públicos, lembrando que a sociedade que a custeia não pode assumir o prejuízo decorrente da culpa do empregador.

Assim, o INSS poderá reaver os valores já pagos em benefícios, além dos valores que serão pagos, de acordo com a expectativa de vida do segurado ou dependente, no caso de pensão por morte. Deve-se pedir, também, o reembolso de eventuais prestações em espécie, como o fornecimento de próteses, readaptação etc., bem como a estimativa do que futuramente será gasto.

O pedido das ações regressivas acidentárias abrange, então, tanto as prestações vencidas, quanto as vincendas. Em relação a estas, inclusive, a jurisprudência¹⁶ reconhece a possibilidade de constituir capital da empresa, na forma do art. 475-Q¹⁷ do CPC, de modo que fique assegurado o cumprimento da sentença.

¹⁶ RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CONTRADITA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA (violação aos artigos 5º, II, LV da CF/88, 818, da CLT, 333, CPC, 829 CLT, 405 CPC, contrariedade à Súmula 357 do TST e divergência jurisprudencial). Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais indicados quando constatado que o Tribunal Regional, ao afastar a contradita das testemunhas, consignou expressamente a ausência de comprovação de que tinham interesse no litígio e o fato de que embora estas tivessem ajuizado ação contra o reclamado, o reclamante não foi arrolado como testemunha. Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, -a-, da CLT, quando constatado que os arestos transcritos para demonstrar dissenso jurisprudencial são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO (violação aos artigos 5º, II e 7º, XXVI da CF/88, 818 da CLT, 224, § 2º da CLT, 333 do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula nº 102 desta Corte e divergência jurisprudencial). Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais indicados quando constatado que o Tribunal Regional, ao reconhecer o direito às horas extras postuladas, consignou expressamente,

Para além da dimensão económico-financeira de ressarcimento ao erário, as ações regressivas ainda contam com duas outras finalidades mediatas ou implícitas: a) punir os empregadores negligentes; b) servir de medida pedagógica.

Os dois objetivos se unem num propósito preventivo, visando a punir os empregadores negligentes para com as normas de saúde e segurança do trabalho e funcionar como medida educativa, que incentive a observância dessas normas protetivas dos trabalhadores.

Assim, ao desestimular o descumprimento das normas tutelares do trabalho pelas empresas e, ao mesmo tempo, “forçá-las” a tomarem medidas preventivas de higiene e segurança laboral, estar-se-á caminhando para uma concretização da política pública de redução de acidentes, no médio e curto espaço de tempo.

com base nas provas dos autos, que a reclamante não ocupou cargo de confiança. Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, -a-, da CLT, quando constatado que os arestos transcritos para demonstrar dissenso jurisprudencial são inespecíficos, atraindo a incidência da Sumula nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA (violação aos artigos 5º, II e 7º, XIII da CF/88, 818 da CLT e 333, I, 334, II, 368, caput e 389 do CPC, 58, §1º, 74, §2º, 59, §2º, 442 e 443 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 85 e 366 do TST e divergência jurisprudencial). Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais indicados quando constatado que o Tribunal Regional fundamentou-se nas provas dos autos para desconstituir a validade dos cartões de ponto juntados aos autos. Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, -a-, da CLT, quando constatado que os arestos transcritos para demonstrar dissenso jurisprudencial são inespecíficos, atraindo a incidência da Sumula nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT)- REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - PENSÃO VITALÍCIA (violação aos Artigos 5º, II, X e 7º, XXVII da CF/88, 818 da CLT, 333 do CPC, 884 do CC c/c Artigo 8, Parágrafo Único CLT, e divergência jurisprudencial). Decide em perfeita consonância com os artigos 186, 927 e 950, do CC/2002, a decisão que consignando a existência de comprovação da culpa, nexos de causalidade, dano e redução da capacidade laboral, condena a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia. Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, -a-, da CLT, quando constatado que os arestos transcritos para demonstrar dissenso jurisprudencial são inespecíficos, atraindo a incidência da Sumula nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (violação ao artigo 475-Q, da CLT). Tratando-se de hipótese de indenização decorrente de ato ilícito cuja natureza relacionada à prestação alimentar, decide em perfeita consonância com o artigo 475-Q, do CPC, a decisão que determina a constituição de capital para pagamento do valor mensal da pensão. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA (violação aos Artigos 5º, II da CF/88, 459 da CLT, Artigo 39 da Lei nº 8.177/91, contrariedade à Súmula nº 381 do TST e divergência jurisprudencial). Nos termos da Súmula nº 439 desta Corte, -Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos da CLT.-. Recurso de revista não conhecido. (RR - 58400-08.2004.5.04.0009 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 24/10/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2012) (grifos acrescidos)

¹⁷ Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Confirmando a ação regressiva como importante meio de implementar políticas públicas, dados trazidos pela AGU¹⁸ informam que, no ano de 2012, foram protocoladas trezentas e dezesseis ações regressivas, visando a recuperar mais de treze milhões de reais para os cofres do INSS, de empresas que descumpriram as normas de segurança no trabalho.

Ademais, ante o crescente êxito com os objetivos punitivos e preventivos de tais ações, no que toca aos acidentes de trabalho, pretende o Poder Legislativo alterar os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, para abarcar também casos de acidentes de trânsito e violência contra a mulher, que geram o pagamento de benefícios previdenciários. É o que prevê o Projeto de Lei nº 264, de 2012, que corre no Senado Federal, dando suporte legal a ações que já começam a aparecer no Judiciário brasileiro.

2.4. A legitimidade ativa e passiva

Relativamente à ocupação dos pólos passivo e ativo da demanda, necessário trazer a lume algumas informações.

O INSS é a autarquia previdenciária responsável pelo pagamento de todos os benefícios, inclusive os acidentários. Cabe à autarquia identificar os casos em que há a possibilidade de ajuizar a ação regressiva, sendo representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, braço da Advocacia-Geral da União responsável pelas autarquias federais.

Deste modo, o INSS, por intermédio da PGF, compõe o pólo ativo das ações regressivas.

Já o pólo passivo é ocupado pela entidade patronal que descumpriu as normas de segurança e higiene do trabalho, independentemente de ser empregador público ou privado (pessoa jurídica ou física).

¹⁸ Disponível em:
<http://agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=223372&id_site=3>.
Acesso em 23 fev.2013.

2.5.A relação da ação regressiva com o Seguro contra Acidentes do Trabalho

Outro ponto importante, no que diz respeito às ações regressivas, é a corrente doutrinária que argumenta a favor da sua inconstitucionalidade, tendo em vista a previsão do Seguro contra Acidente de Trabalho, o SAT, estabelecida pelo art. 22, II¹⁹, da Lei 8.212/91.

O SAT é um seguro de acidentes obrigatório, instituído por lei, para o financiamento de aposentadorias especiais e benefícios acidentários, para o qual o empregador terá que contribuir com uma alíquota de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco da atividade. Portanto, é uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa, destinada a cobrir eventos resultantes de acidente de trabalho.

Assim, para a corrente supracitada, haveria um *bis in idem* prejudicial ao empregador, que já arca com a contribuição adicional ao SAT e também é responsabilizado subjetivamente pelo evento danoso.

Tal entendimento, porém, não deve prevalecer, uma vez que o seguro contra acidentes é calculado em função dos riscos ambientais do trabalho, em abstrato, sem qualquer análise da culpa ou dolo no comportamento da empresa.

Deste modo, segundo Selva (2010, p.62), “ao pagar o SAT, o empregador não está pagando um prêmio a qualquer seguradora, mas um tributo com a natureza de contribuição social previdenciária”.

Ao contribuir com o SAT, a empresa não garante cobertura de qualquer evento danoso ocorrido ao empregado. Até porque, caso assim fosse, estar-se-ia

¹⁹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

numa situação de completa irresponsabilidade por parte do empregador, que poderia deixar de cumprir as normas tutelares sem cogitar da hipótese de restituição aos cofres públicos, pela sua negligência. Haveria, assim, um alvará do poder público para que as empresas fossem displicentes e despreocupadas com a segurança do trabalho. É óbvio que o legislador não tomaria esta atitude.

Ademais, a própria Constituição, no art. 7º, XXVIII, ressaltou a possibilidade de cumular o pagamento da contribuição social de custeio do seguro de acidente de trabalho com a responsabilidade civil decorrente do acidente. Frisasse que o pagamento do SAT não exige a empresa de se preocupar com a segurança do trabalhador.

Assim, para os riscos ordinários há a previsão do SAT, mas, para aqueles extraordinários, em que a empresa tem seu grau de culpa, impõe-se a ação regressiva.

2.6. Prescrição

Ponto bastante discutido acerca das ações de regresso decorrentes de acidentes laborais é o que diz respeito ao prazo prescricional a ser observado. São encontradas, aqui, três correntes que tentam solucionar o dilema.

Primeiramente, a corrente baseada nos arts. 1º²⁰ e 3º²¹ do Decreto 20.910/32, que assevera não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, por se tratar de ressarcimento de prestações continuadas. Apesar de não haver, no ordenamento pátrio, nenhuma regra prescricional para ações que a Fazenda Pública move contra o particular, tal regra seria aplicável em razão de ser específica em relação àquela contida no Código Civil.

²⁰ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

²¹ Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Ademais, não seria razoável que o administrado tivesse o prazo de cinco anos para ingressar com uma ação defendendo direito próprio, ao passo que a Fazenda Pública, que defende o interesse coletivo, tivesse que fazê-lo num reduzido lapso temporal de três anos.

Na mesma linha de entendimento acerca do prazo quinquenal, a redação do art. 104²² da Lei 8.213/91, segundo o qual o prazo prescricional para ações referentes à prestação por acidente de trabalho é de cinco anos.

Já a segunda corrente firma-se no art. 37, § 5º²³, da Lei Maior, segundo o qual as ações de ressarcimento propostas pela Fazenda seriam imprescritíveis. Nesta direção de pensamento, a imprescritibilidade incide não apenas nas ações movidas contra agentes públicos, mas sobre qualquer hipótese de ressarcimento ao erário, vinculado à prática de ato ilícito. Assim manifestou-se o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-DF, publicado em 10/10/2008:

Ademais, não se justifica a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, segundo a qual apenas os agentes públicos estariam abarcados pela citada norma constitucional, uma vez que, conforme bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, tal entendimento importaria em injustificável quebra do princípio da isonomia. Com efeito, não fosse a taxatividade do dispositivo em questão, o ressarcimento de prejuízos ao erário, a salvo da prescrição, somente ocorreria na hipótese de ser o responsável agente público, liberando da obrigação os demais cidadãos. Tal conclusão, à evidência, sobre mostrar-se iníqua, certamente não foi desejada pelo legislador constituinte.

Finalmente, a terceira corrente – a mais prestigiada na jurisprudência²⁴ dos nossos tribunais –, que entende ser aplicável a prescrição determinada pela lei

²² Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

²³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

²⁴ ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº

civil, uma vez que se trata de direito material civil (responsabilidade civil por ato ilícito). Para tal doutrina, a prescrição seria do próprio fundo de direito, não somente das parcelas vencidas para além do prazo.

Assim, para eventos ocorridos antes de dez anos, contados a partir de 2002, a prescrição ocorrerá em vinte anos. Já para aqueles acidentes que aconteceram antes desse decênio, será aplicada a prescrição contida no novo Código Civil, estabelecida em três anos. É o que determinam os artigos 206, § 3º, V²⁵, do CC, e o art. 2.028²⁶ do CC/02, c/c o art. 177²⁷ do CC/16.

2.7. Competência

8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, §5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que “o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito”. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 200750020015722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::208) (grifo acrescido)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC 200871170009595, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4, QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010) (grifo acrescido)

²⁵ Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3o Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

²⁶ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

²⁷ Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Após uma passagem por todos os temas cujo entendimento se faz necessário, chega-se, enfim, ao ponto alvo de discussão no presente trabalho: a competência para julgamento das ações regressivas acidentárias.

A seguir, serão examinadas as três distintas possibilidades acerca da Justiça competente para apreciação da ação ressarcitória, analisando-se os argumentos favoráveis a cada uma delas.

Tal estudo merece capítulo próprio, em razão da sua especificidade.

CAPÍTULO 3 – A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS

3.1.A origem da discussão acerca da competência para julgamento das ações regressivas acidentárias

Para exame da questão da competência para julgamento das ações regressivas acidentárias, faz-se necessário desenhar a origem da discussão e das diversas teses doutrinárias e jurisprudenciais a seu respeito.

Primeiramente, é preciso ter em mente que a lide em questão tem como ocupante do pólo ativo o INSS, uma autarquia previdenciária federal, o que desde já direciona à análise do art. 109, I, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Assim, para solucionar a controvérsia acerca da competência para julgamento das ações regressivas acidentárias, é necessário, nos dizeres de Daniel Pullino (1996), “descobrir a correta interpretação do art. 109 da Constituição, para saber se essas causas regulam-se pela regra ou por uma das exceções previstas nesse dispositivo constitucional”.

Como já explicitado alhures, existem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à competência da Justiça Estadual, da Justiça Federal Comum e da Justiça do Trabalho, tudo a depender da interpretação dada ao supracitado artigo.

Antes de passar ao exame das três correntes, porém, mister fazer alguns esclarecimentos sobre os critérios definidores da competência.

3.2. Critérios fixadores de competência

Competência pode ser definida, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 99), “como o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do

Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional”. Tais limites são estabelecidos por critérios fixadores da competência.

Primeiramente, deve-se verificar se não se trata de “competência internacional”, caso em que a questão não seria submetida ao Estado brasileiro.

Em se tratando de competência interna, Chiovenda (apud CÂMARA, 2010, p.101) afirma que, para se fixar a competência interna, devem ser utilizados três critérios: objetivo, funcional e territorial. Tais parâmetros são tratados no Capítulo III, Título IV, Livro I, do Código de Processo Civil.

Em breve síntese, para não alongar demais, o critério objetivo fixa a competência em razão do valor ou da natureza da causa. O critério funcional distribui a competência entre os diversos órgãos jurisdicionais, seja no plano vertical (entre órgãos que exercem diferentes graus de jurisdição), seja no plano horizontal (entre órgãos que exercem o mesmo grau de jurisdição). Por fim, o critério territorial, que define a competência de acordo com a posição geográfica, tendo como regra geral o foro do domicílio do réu, conforme art. 94²⁸ do CPC.

Vale destacar que, em razão de sua criação tendo em vista interesse público, alguns desses critérios são absolutos, gerando incompetência absoluta no caso de serem desrespeitados. É o caso do critério funcional, da natureza da causa e do territorial trazido na parte final do art. 95²⁹ do CPC. Já os demais critérios levam em consideração interesses particulares, motivo pelo qual desencadeiam apenas incompetência relativa.

Feitos os comentários básicos relativos aos critérios fixadores da competência, será feita a análise das três correntes doutrinárias acerca da competência para julgamento das ações regressivas acidentárias.

3.3. O entendimento minoritário: competência da Justiça Estadual

²⁸ Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

²⁹ Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Doutrina e jurisprudência minoritárias perfilham-se ao posicionamento segundo o qual a competência para julgamento das ações regressivas acidentárias seria da Justiça Estadual.

Os defensores de tal tese baseiam-se no fato de que o art. 109, I, da CF, trouxe, em sua parte final, algumas exceções que não seriam abarcadas pela competência da Justiça Federal. Entre as exceções estaria a competência da Justiça Estadual para a apreciação de lides envolvendo acidentes de trabalho.

Por óbvio, os autores que advogam a favor de tal tese entendem se tratar unicamente de “causas de acidente de trabalho”, razão pela qual as lides em comento estariam enquadradas na segunda exceção estabelecida pelo artigo 109, I, da CF.

Fundamenta tal entendimento, ainda, o art. 129, II, da Lei 8.213/91, que assim determina:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Embasam ainda a presente doutrina as Súmulas 501, STF³⁰, e 15, STJ³¹, ambas no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar causas decorrentes de acidentes de trabalho.

Por fim, seguindo essa linha de pensamento, colaciona-se o seguinte aresto:

³⁰ SÚMULA Nº 501, STF: compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

³¹ SÚMULA 15, STJ: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.A matéria objeto de discussão na presente ação é de natureza acidentária, o que determina a exclusiva competência da Justiça Estadual, face o disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal e Súmula nº 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito, sendo que somente os atos decisórios serão nulos, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 113 do Código de Processo Civil. 3.Incompetência absoluta declarada de ofício, anulando-se a sentença proferida. (REO 200103990522625, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 423.) (grifos acrescidos)

3.4. O entendimento majoritário: competência da Justiça Federal

Inicialmente, importa rechaçar os argumentos trazidos pela doutrina anteriormente explicitada, uma vez que não condizentes com o ordenamento pátrio.

A uma, porque as ações regressivas decorrentes de acidente do trabalho não se enquadram no conceito de “causas de acidente do trabalho”, como afirma a referida doutrina. As causas de acidente de trabalho que competem à Justiça Estadual restringem-se àquelas em que um segurado demanda contra a autarquia previdenciária, visando à concessão ou revisão de algum benefício acidentário.

Neste sentido, e indo ainda mais além, assevera Daniel Pullino (1996) o seguinte:

Assim, se à Justiça Estadual cabe o julgamento dos litígios relativos a acidente do trabalho (art. 129, da Lei [nº 8213/91]), e não é a mera ocorrência destes que autoriza o uso da ação regressiva (em que nem será discutido o acidente – que a essa altura já está mais do que caracterizado – e sim a negligência da empresa para que o Instituto se reembolse das despesas havidas), tem-se que esses litígios são, na verdade, relativos à responsabilidade civil, não propriamente aos acidentes do trabalho.

[...]

Outra consideração importa ser feita: a competência da Justiça Estadual para julgar demandas em que autarquia federal figure como parte é uma exceção e, como tal, há que ser interpretada restritivamente.

Não cabe, pois, alargar-se o conceito de “causas de acidente do trabalho”, para nele incluir a figura, que lhe é estranha, da ação regressiva, sob pena de ferir-se o postulado básico da hermenêutica jurídica acima referido.

Tendo caído por terra o entendimento que indica a competência da Justiça Estadual para julgamento das ações regressivas acidentárias, analisam-se, agora, os argumentos trazidos em favor da competência da Justiça Federal Comum.

A competência da Justiça Federal Comum para o julgamento das ações regressivas acidentárias, como já afirmado, é o entendimento de grande parte da doutrina e jurisprudência. Evidenciando tal circunstância, Brandão (2010, p. 556) afirma que,

No que diz respeito ao julgamento dessa modalidade de ação, a doutrina posiciona-se no sentido de remeter à Justiça Federal, tomando como ponto de partida a regra prevista no ar. 109, I, da CF/88, que define a competência dos juízes federais vinculando-a as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Esta foi, inclusive, a inteligência do julgado proferido pelo Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao julgar o RE 349.160-BA³².

Pullino (1996) elenca, ainda, outros fundamentos para afastar a competência da Justiça Estadual, fixando a competência para julgamento das ações de regresso em decorrência do infortúnio laboral. São eles:

a) A aplicação do art. 129, II da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada, porque se funda na alimentariedade dos créditos envolvidos na ação acidentária e na hipossuficiência do trabalhador-acidentado, fundamentos que não se fazem presentes na ação regressiva; b) não se identificam, em tese, nenhum dos elementos (partes, causa de pedir e pedido) da ação acidentária com os da ação regressiva; c) como exceção que é, a competência para as “causas de acidente do trabalho” deve ser interpretada restritivamente; d) o legislador constituinte não poderia ter pretendido englobar a ação regressiva como lide acidentária, já que aquela não era ainda da tradição de nosso direito.

O posicionamento ora delineado assenta-se em duas premissas básicas, nas palavras de Luciano Athayde Chaves (2011, p.819):

a) A ação regressiva não representa ação envolvendo acidente de trabalho, mas apenas uma pretensão ressarcitória da União em face do responsável

³² EMENTA: I. Recurso extraordinário: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se -lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. (RE 349160, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00864) (grifo acrescido).

pelo acidente e, por conseguinte, pelas despesas levadas a efeito pela Seguridade Social, pelo que estaria descartada a competência da Justiça Comum, já que o segurado-acidentado não é o interessado na causa; b) tratando-se de interesse direto da União e de uma de suas autarquias (o Instituto Nacional do Seguro Social), prevalece a regra geral de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Entende-se, assim, que a ação de regresso reveste-se, inequivocamente, da estrutura de uma ação de cobrança, recaindo, então, na regra geral. Aqui, o que vai ser discutido é unicamente a responsabilidade civil (a indenização do INSS pela empresa que não cumpre as normas relativas a segurança do trabalho), sendo esta a base para propositura da demanda em questão, não o acidente de trabalho propriamente dito.

Ademais, asseveram ainda os defensores de tal teoria que a Justiça Federal estaria mais apta e experiente a julgar ações envolvendo matéria de prestações previdenciárias.

Lado outro, ainda há o argumento segundo o qual, em última análise, a ação regressiva seria uma fonte de custeio da Seguridade Social, de forma que compete à Justiça Federal analisar a relação jurídica que norteia a política pública de financiamento previdenciário.

E, já apresentando a terceira corrente, os autores ainda afirmam que a competência não seria da Justiça do Trabalho, em razão de não haver, no caso das ações regressivas acidentárias, relação de direito material trabalhista, nem estarem envolvidos, nos pólos ativo ou passivo, empregador e empregado. Assim, não havendo nenhum conflito entre empregado e empresa, não seria o caso de enquadramento na última exceção trazida pelo art. 109, I, CF, declarando competente a Justiça Laboral.

3.4.1. O parecer nº 09/2009 da Advocacia-Geral da União

Perfilhando-se ao posicionamento ora traçado, a Advocacia-Geral da União, responsável por representar o INSS em juízo, elaborou, no ano de 2009, um parecer opinativo acerca da competência para julgamento das ações regressivas acidentárias a serem propostas pelos seus membros.

Referido parecer foi provocado por ofício enviado pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, visando a trazer para a AGU o debate em torno da competência da Justiça Obreira para julgamento das ações de regresso acidentárias, após o pedido de colaboração da Procuradoria-Geral Federal aos Juízes do Trabalho.

Assim, foi elaborado o parecer nº 09/2009/AGU/PGF/CGCOB/DIGEAP³³, de 15 de setembro de 2009, que será analisado agora.

Desde logo, esclarece a ANAMATRA seu posicionamento a favor da competência da Justiça Trabalhista para conhecer a causa regressiva, uma vez que ela seria a Justiça competente para examinar a responsabilidade da empresa pelo sinistro e, assim, promover a formação de culpa.

A despeito disso, apesar de o parecer reconhecer várias benesses do julgamento das ações de regresso pela Justiça Trabalhista, como a celeridade processual, a efetividade na execução, a familiaridade com questões acidentárias e a observância ao princípio da unidade de convicção, acaba por se posicionar favorável à tese contrária, qual seja, acerca da competência da Justiça Federal.

O parecer destaca que há aproximadamente oitocentas ações regressivas acidentárias já propostas perante a Justiça Federal e que nesta Justiça já se consolidou jurisprudência benéfica ao INSS, uma vez que cerca de noventa e cinco por cento dos julgados são favoráveis à autarquia.

Noutro ponto, ressalta, ainda, que há vantagens processuais em se manter a competência da Justiça Federal Comum, como a existência de órgãos da PGF em todas as localidades onde existe Justiça Federal, o que não ocorre com a Justiça Trabalhista, que é mais interiorizada. Além disso, os prazos processuais são maiores e a intimação é pessoal, o que facilita o trabalho dos procuradores.

Porém, a Procuradora Federal Carina Bellini Cancelli (2009), que elaborou o parecer em estudo, deixa claro que considera

³³ Disponível em:

<http://agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=220768&ID_SITE=>>. Acesso em 23 fev.2013.

[...] de maior peso para a permanência da competência da Justiça Federal comum: o fato de as ações regressivas serem um dos instrumentos de viabilização de políticas públicas de custeio da Previdência Social, porquanto se trata de relação jurídica ampla, que envolve toda a coletividade, e não apenas as partes de uma relação trabalhista.

Argumenta, ainda, que não poderia haver a aplicação da Súmula nº 736 do STF³⁴, já que esta se refere às ações civis públicas que visam a compelir o empregador a cumprir as normas protetivas do trabalhador, não se adequando às ações regressivas.

Como último fundamento para a competência de julgamento das causas regressivas continuar na Justiça Federal, assevera que se trata de lide onde se discute direito material civil, não trabalhista, uma vez que o que está em jogo é a responsabilidade civil da entidade patronal pelo sinistro ocorrido por sua culpa.

Para corroborar tal afirmação, cita decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual o Ministro Paulo Gallotti decidiu que a ação regressiva é de competência da Segunda Seção, sob o fundamento de que veicula lide de natureza civil, encaixando-se melhor no art. 9º, § 2º, III, do Regimento Interno do STJ. Por oportuno, transcreve-se a redação do citado artigo:

Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
[...]

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem argüição de nulidade do registro;

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

³⁴ Súmula nº 736, STF: compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

IX - falências e concordatas;

X - títulos de crédito;

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º.

Em que pesem tantos argumentos no sentido de se conferir à Justiça Federal a competência para julgamento das lides regressivas decorrentes de acidentes do trabalho, ousa-se, aqui, discordar de tal teoria, lançando-se mão de fundamentos mais consistentes, que advogam a competência da Justiça Especializada, os quais rechaçam, de plano, todos os outros até aqui analisados.

A isto, dedica-se um capítulo exclusivo, que segue abaixo.

CAPÍTULO 4 – A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS

Com o devido respeito aos advogados das teses acima expostas, ousa-se deles discordar, no intuito de suscitar novas reflexões acerca do tema em debate e trazer para a Justiça Laboral a competência para esse tipo de ação.

Eis os argumentos favoráveis à competência da Justiça Federal Especializada:

4.1. A causa de pedir como critério fixador de competência

Conforme já delineado no item 3.2, acima, os critérios fixadores de competência são três: objetivo, funcional e territorial. A primeira premissa a ser seguida consiste, então, no fato de que a competência jurisdicional deve ser fixada com base na natureza jurídica da lide, o que pressupõe uma análise conjunta dos elementos da ação, com especial ênfase na causa de pedir.

Segundo o processualista Fredie Diddier Jr. (apud MACIEL, 2011, p. 77), é com base na natureza da relação jurídica substancial deduzida em juízo que se faz a distribuição da competência pelo critério objetivo, para isso sendo fundamental o conhecimento dos elementos da demanda, que são: partes, causa de pedir e pedido. Continua, asseverando que a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

No mesmo sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionado, no qual a referida Corte reafirma seu posicionamento de que a causa de pedir deduzida pela parte consiste em elemento delimitador da atividade jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A causa de pedir deduzida pela parte consiste em elemento delimitador da atividade jurisdicional.

2. Se o julgador se limita ao pedido formulado, mas considera outra causa de pedir que não aquela deduzida pela parte em momento processual oportuno, estará incorrendo em julgamento extra petita.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 792.261/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 787) (grifos acrescidos)

Em outro feito, o Min. Sepúlveda Pertence reconheceu que a competência será da Justiça Trabalhista, sempre que o litígio tiver origem na relação de emprego (hoje relação de trabalho), conforme abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. "A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil" (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.

(RE 579648, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01534 RTJ VOL-00208-03 PP-01271) (grifos acrescidos)

A causa de pedir do caso em questão, por sua vez, é consequência de ter havido um acidente de trabalho que vitimou um dos sujeitos da relação de trabalho e reconheceu que o outro agiu com dolo ou culpa. Neste ponto, vale lembrar que o acidente de trabalho é instituto singular, que só ocorre no bojo de uma relação trabalhista. É no contexto dessa relação que se discutem a conduta, o nexo causal e o dano ensejador de responsabilidade.

Citando novamente o Desembargador Claudio Mascarenhas Brandão (2010, p. 558):

Se o fato remotamente considerado, que fez nascer o próprio direito à reparação de danos suportada pelo Estado, foi o acidente que, por sua vez, decorreu do reconhecimento, na relação de emprego, de que o empregador foi culpado, o nexo de causalidade fez-se presente e autoriza a proclamação da competência também para a regressiva.

De se ver que a relevância da causa de pedir para definir a distribuição da atividade jurisdicional é o primeiro argumento favorável à competência da Justiça Laboral para julgamento das ações regressivas acidentárias.

4.2. A natureza jurídica da lide regressiva acidentária

As ações regressivas em geral veiculam lides embasadas num dever de responsabilidade civil, porquanto a reparação de danos pressupõe a ocorrência de uma conduta culposa, um dano e um nexu causal entre ambos. A lide regressiva acidentária, por sua vez, não foge a essa regra. Tal a razão para alguns autores a considerarem como uma causa que apresenta exclusivamente natureza de Direito Civil.

Mesmo que assim fosse, não estaria excluída a competência da Justiça Obreira, uma vez que, como já demonstrado, a competência vincula-se, também, à causa de pedir, baseada no acidente de trabalho ocorrido dentro da relação trabalhista.

Contudo, para além da análise do Direito Civil, a resolução da causa de que ora se trata também pressupõe o exame de questões afetas a outros ramos do Direito, que não o Civil.

Assim, não obstante o pedido seja a restituição dos valores despendidos pelo INSS, a causa de pedir é qualificada pela ocorrência de um infortúnio laboral derivado do descumprimento ou da ausência de fiscalização, pelo empregador, das normas de segurança e saúde do trabalho.

Deste modo, para proceder ao correto julgamento das causas de regresso derivadas de acidente de trabalho, o magistrado terá que incidir seu juízo sobre questões afetas essencialmente ao Direito do Trabalho, pois, somente após verificar o efetivo descumprimento ou a falta de fiscalização das normas protetivas do trabalhador é que poderá concluir pela existência de culpa do réu. E, somente depois de constatada essa, é que poderá julgar pela procedência ou não da pretensão ressarcitória.

Ressalta-se, por oportuno, que, em razão da necessária análise de assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, especificamente a CLT e inúmeros decretos e portarias veiculadores de normas de segurança e saúde do trabalho, o magistrado trabalhista estará muito mais apto para o processamento e julgamento do processo.

Ademais, a Corte Especial do STJ também já sinalizou neste sentido, ao julgar, no CC nº 70.491/RS, relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ 16/4/07, que

[...]Em que pese se tratar de ação regressiva por ressarcimento de danos, o que envolve, de forma genérica, a aplicação do art. 159 do Código Civil, a causa de pedir diz respeito a acidente de trabalho, sendo o fundamento jurídico previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. A relação jurídica a ser discutida diz respeito à negligência da empresa em cumprir as normas concernentes à relação de trabalho, questão a ser dirimida pela Eg. Terceira Seção do STJ.

Por todo o exposto, conclui-se, nas palavras de Fernando Maciel (2011, p. 81), que

[...] a natureza jurídica complexa da lide regressiva acidentária, qualificada por fatos jurídicos essencialmente ligados à Justiça do Trabalho, quais sejam, a ocorrência de um “acidente de trabalho” e o descumprimento das “normas de saúde e segurança do trabalho”, atraem a aplicação da parte final da redação do art. 109, I, da CF/88, a qual exclui da competência da Justiça Federal comum as causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

4.3. Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho

Já foi destacado acima que o substrato fático da ação ressarcitória é a responsabilidade civil pelos danos decorrentes da ocorrência de um infortúnio laboral no qual o empregador tenha agido com culpa.

Sendo assim, impossível não observar a semelhança de tais ações regressivas com as ações de indenização por dano moral ou material ajuizadas pelo trabalhador acidentado, ou por seus dependentes, face ao mesmo empregador culposo, estas últimas de competência indiscutível da Justiça Trabalhista.

A competência para julgamento das ações de indenização decorrentes do contrato de trabalho está prevista no art. 114, VI, CF, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

[...]

Ademais, a Súmula 392 do TST estabelece que, “nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho”.

A ação de indenização contra o empregador culposo poderá ser proposta, nos casos em que houver falecimento do trabalhador, pelos seus dependentes. Nestes casos também haverá competência da Justiça Obreira, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 36 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, no ano de 2007:

36. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

Deste modo, verifica-se que a regra contida no inciso VI tem amplo alcance, podendo incluir terceiros, desde que as ações tenham a mesma causa de pedir: o acidente do trabalho. Ou seja, havendo prejuízo de terceiro não envolvido na relação trabalhista (no caso da ação ressarcitória, o INSS), autoriza o inciso VI do art. 114 da CF o processamento e julgamento da causa pela Justiça Laboral.

Por fim, importa ressaltar a citação de Sebastião Geraldo de Oliveira (apud Fernando Maciel, 2011, p. 82), segundo o qual

[...] esse dispositivo constitucional atribuiu a Justiça do Trabalho a competência para julgar, genericamente, todas as ações de indenização por danos decorrentes das relações de trabalho, pois ao contrário dos textos constitucionais de 1946, 1967 e da Emenda de 1969, a Constituição de 1988 não apresentou a ressalva de que os litígios relativos a acidentes do trabalho seriam da competência da Justiça Ordinária dos Estados, conforme constava no art. 142, § 2º, da CF/67.

Entender diferente constituiria uma afronta ao artigo 114, inciso VI, da nossa Carta Magna.

4.4. O princípio da unidade de convicção

Outro argumento que corrobora a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias é o princípio da unidade de convicção. Segundo tal vetor metodológico, para que se evitem decisões contraditórias, as causas que decorram de idênticos pressupostos fáticos (o infortúnio laboral), mesmo que possuam pedidos e qualificações diferentes, não podem ser julgadas por juízes diferentes.

Tal princípio é consagrado no art. 108 do Código de Processo Civil Brasileiro, que dispõe que “a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal”.

A unidade de convicção ganha relevo também nos debates do STF, podendo ser citado o voto do Min. Cezar Peluzo no CC nº 7.204-1³⁵ de Minas Gerais:

[...] princípio fundamental da chamada unidade de convicção, segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes. O princípio, a meu ver, é irretocável e ainda é o que deve presidir a solução da questão da competência neste caso.

Acrescente-se que a Justiça do Trabalho já é responsável pelo julgamento de várias outras ações que permeiam as lides regressivas acidentárias, como as ações para pleitear adicional de insalubridade e periculosidade, as relativas ao descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (conforme a Súmula 736 do STF³⁶), as ações para discutir a estabilidade do trabalhador acidentado, entre outras.

Além daquelas, ainda a ação por dano moral ou material promovida pelo trabalhador ou seus dependentes face ao empregador culposo, bem como a ação civil pública promovida por qualquer um dos legitimados do art. 5º da Lei nº

³⁵ CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58

³⁶ Súmula 736, STF: compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

7.347/85³⁷, a fim de condenar os empregadores a cumprirem as normas protetivas da saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Destaca-se, inclusive, que o atual contexto constitucional sugere até mesmo a competência da Justiça Laboral para julgamento das ações acidentárias propostas pelo segurado em face do INSS, com vistas a se evitar decisões contraditórias.

Assim, trazer o julgamento da ação de regresso acidentária para o foro onde, muitas vezes, a culpa da empresa já foi formada por decisão judicial, reforça a atuação pedagógica do Estado em favor da construção de um meio ambiente hígido e adequado para o trabalho. Do mesmo modo, pode contribuir para a redução das graves estatísticas de acidentes do trabalho no Brasil.

4.5. Interpretação conjugada dos art. 114 e 109, CF

Historicamente, a competência da Justiça Trabalhista estava associada aos sujeitos envolvidos na lide, quais sejam, empregador e empregado. Dizia-se, assim, que a competência da Especializada era definida não com base na natureza da relação jurídica da lide, mas sim na qualificação de seus sujeitos.

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, esse paradigma foi mudado para um novo conceito, segundo o qual a competência é definida pelo *thema juris*, ou seja, se a demanda decorre ou não de uma relação trabalhista, independentemente da qualificação dos sujeitos envolvidos na lide.

Deste modo, a Reforma do Judiciário, promovida pela emenda supracitada, proporcionou mudanças em toda a estrutura judiciária, deslocando a competência em razão da pessoa para a matéria.

³⁷ Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A partir da EC 45/04, então, a Justiça Obreira passou a ter competência material para julgar os diversos conflitos decorrentes das relações de trabalho (art. 114, caput, CF). Neste diapasão, pouco importa o direito material veiculado, pois basta que se verifique a relação de trabalho para que a competência seja deslocada para o Judiciário Trabalhista.

Tal competência, ao contrário do que muitos autores advogam, não esbarra naquela definida pelo art. 109, I, CF, uma vez que este define a competência da Justiça Federal Comum, mas claramente excepciona as causas afeitas à Justiça do Trabalho. Ou seja, o artigo em questão não estabelece nenhuma regra absoluta; ao contrário, em sua parte final, traz exceções cuja competência é da Justiça Laboral, mesmo que seja parte a União Federal.

Ademais, ao se analisar as várias exceções trazidas por tal dispositivo constitucional, constata-se que a competência da Justiça Federal Comum é de caráter residual, uma vez que, a depender da matéria ventilada, mesmo que presentes os entes ali descritos, o processamento do feito não será neste juízo. É o caso das ações acidentárias promovidas pelo empregado face ao INSS, julgadas pela Justiça Estadual.

Por fim, interessa ressaltar entendimento expressado por Daniel Pullino (1996), que, apesar de defender a competência da Justiça Federal Comum, no ano de 1996, assim afirma:

Observe-se, apenas, quanto a Justiça do Trabalho, que sua incompetência decorre do fato de não se tratar, na hipótese, de dissídio entre trabalhadores e empregadores nem de litígio que tenha origem no cumprimento das decisões daquele ramo do poder judiciário. Para que aí fossem processadas e julgadas as ações regressivas, seria necessário que houvesse lei específica nesse sentido, já que a Constituição abre tal possibilidade ao referir-se, na parte final do art. 114, ao julgamento “na forma da lei” de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

O autor espora tal entendimento antes da EC 45/04, a qual fez justamente o por ele indicado: ampliou a competência da Justiça Laboral, para abarcar lides independentemente dos sujeitos envolvidos (não se trata mais de competência *ratione personae*), e expressamente previu a possibilidade de julgamento de ações de indenização decorrentes da relação de trabalho, independentemente do direito material veiculado.

4.6.A Súmula nº 736, STF

Registra-se, também, que já há jurisprudência sumulada acerca da competência para julgamento das ações cuja causa de pedir seja o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. Trata-se da Súmula 736, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Deste modo, mesmo que tal súmula se refira às ações civis públicas cujo objetivo seja o de compelir ao cumprimento das normas trabalhistas, como afirma o parecer nº 09/2009 da AGU, o cumprimento ou não das normas tutelares constitui a causa de pedir das lides regressivas, razão pela qual estas também deverão competir à Justiça Federal Especializada. Deste modo, estar-se-á, inclusive, respeitando o princípio da Unidade de Convicção.

4.7. Contra-argumentos à doutrina majoritária

Tendo sido despendidos todos esses argumentos, necessário rechaçar ainda dois pontos que os autores defensores da corrente majoritária pregam: a) a ação regressiva como fonte de custeio da Previdência Social; b) inexperiência dos magistrados trabalhistas para julgar questões previdenciárias.

No tocante ao primeiro ponto, importante registrar que a ação ressarcitória, nos dizeres de Diego Costa Almeida (2012, p.462),

[...] em hipótese alguma faz parte integrante do custeio previdenciário, seja porque não instituída por Lei Complementar, conforme preconiza o art. 195³⁸, da CF, seja porque o seu valor não se encontra formalizado com base em cálculos atuariais, mas, sim, com base na dimensão do dano.

³⁸ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já com relação à experiência do juiz trabalhista em questões previdenciárias, Luciano Athayde Chaves (2011, p.820) esclarece que a Justiça do Trabalho

[...] desde a Emenda n. 20, de 1998, exerce competência em matéria previdenciária, inclusive examinando incidências de exação de contribuições federais, atribuição, como já assinalado, hoje assentada no inciso VIII, da Constituição Federal. Essa competência foi reforçada por diversos dispositivos da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Receita Federal do Brasil, e dispôs, em várias passagens, sobre a atuação da Justiça do Trabalho.

Restam vencidos, assim, os dois últimos argumentos favoráveis à competência da Justiça Federal Comum, em detrimento da Especializada.

4.8. Outros argumentos favoráveis à Justiça Trabalhista

Por fim, antes de se chegar à conclusão, incumbe apresentar outros pontos que prescindem de maiores explicações, mas que não podem deixar de ser destacados. São eles:

- celeridade processual da Justiça do Trabalho;
- maior efetividade do título executivo, ante a facilidade no procedimento de constrição de bens do responsável;
- a cooperação já existente entre os magistrados trabalhistas e a PGF;
- a prova pré-constituída, oriunda, na maioria das vezes, dos relatórios dos órgãos de fiscalização, com os quais os juízes trabalhistas são mais familiarizados.

Assim, para além dos argumentos traçados anteriormente, ainda existem estes outros, a recomendar que o julgamento das ações regressivas acidentárias seja feito pela Justiça do Trabalho.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

CONCLUSÃO

A ação regressiva mostra-se um importante meio de ressarcir os cofres públicos dos gastos efetuados com benefícios e serviços concedidos em razão de acidentes do trabalho em que se tenha verificado a culpa *lato sensu* do empregador.

Para além desta reparação, observa-se que a ação regressiva destaca-se, também, na efetivação das políticas públicas para prevenção de acidentes, à medida em que, mais do que punir, age pedagogicamente, incentivando o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Na busca pela otimização de tais ações, necessário um tratamento uniforme e pacífico às discussões existentes em seu bojo, principalmente no tocante à competência para julgamento.

Assim, em que pesem todos os argumentos contrários, inclusive da corrente de maior expressividade, vislumbramos no posicionamento aqui defendido o melhor dos entendimentos.

Defendemos a competência da Justiça Laboral para as ações regressivas acidentárias, seja porque a presença do INSS em um dos pólos não se mostra como obstáculo, mas principalmente porque, assim, determina o princípio da unidade de convicção, grande vetor metodológico que atualmente orienta o Supremo Tribunal Federal nos temas de repartição da competência, visando a preservar a sociedade de decisões discrepantes lastreadas pela mesma situação jurídica.

Ademais, a Justiça Laboral já atua, com reconhecida celeridade e eficiência, em várias outras causas afetas ao meio ambiente do trabalho, como as ações civis públicas visando à adequação do ambiente de trabalho ou à imposição de danos morais coletivos, as demandas judiciais contra a imposição de penalidades pelos órgãos de fiscalização do trabalho, as ações de indenização decorrentes de acidentes do trabalho etc.

Trazer o julgamento da ação de regresso acidentária para o foro onde, muitas vezes, a culpa da empresa já foi formada por decisão judicial, reforça a atuação pedagógica do Estado em favor da construção de um meio ambiente hígido e adequado para o trabalho. Do mesmo modo, pode contribuir para a redução das graves estatísticas de acidentes do trabalho no Brasil.

Em suma, tudo o que aqui se disse tem por objetivo que a atuação do Poder Judiciário, no que toca os acidentes de trabalho e ações deles decorrentes, seja uniforme, de modo que se maximizem os bons resultados trazidos com as ações regressivas.

Destarte, além de devolver à sociedade os recursos por ela despendidos injustamente, estar-se-á defendendo o direito dos trabalhadores em ter um ambiente de trabalho adequado e seguro. Trata-se de um avanço ainda maior no nosso sistema de proteção ao trabalho, principalmente quando a valorização deste constitui um dos objetivos da República, consagrado no art. 1º, inciso IV³⁹, da Constituição Federal.

³⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr**, v.76, n. 04, p.454-462, Abril 2012.

BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. Acidente do trabalho – competência para o julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. **Revista LTr**, v.74, n. 05, p.553-559, Maio 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado, nº 264 de 2012**. Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106565>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. **Regimento interno do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/regimento>>. Acesso em 23 fev.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 70.491/RS. Relator: Francisco Falcão, DJ 16/4/07. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200602233999&pv=000000000000>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 792.261/DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 787. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200501779596&pv=000000000000>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 15. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=484>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo Nº657338. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28657338%2ENUME%2E+OU+657338%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/abprsac>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência nº 7.204-1/MG. Relator: Min. AYRES BRITTO. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CC%24%2ESCLA%2E+E+7204%2ENUME%2E%29+OU+%28CC%2EACMS%2E+ADJ2+7204%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aozj73q>>.
Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.210-DF. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ms%29%2826210%2ENUME%2E+OU+26210%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bsmr2fk>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349160. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00864. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28re%29%28349160%2ENUME%2E+OU+349160%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/avslzxf>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº579648. Relator(a): Min. Menezes Direito, Relator(A) P/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado Em 10/09/2008, Repercussão Geral - Mérito DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01534 RTJ VOL-00208-03 PP-01271. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28re%29%28579648%2ENUME%2E+OU+579648%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b9na3s7>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº. 501. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=501.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> >. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 736. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=736.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> >. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Apelação/Reexame Necessário nº 553582 (200750020015722). Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: F. M. Mineração LTDA ME. Relator: Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda. E-DJF2R 11/09/2012. Disponível em: <
http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:FTPrF_r_2t0J:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200750020015722%26CodDoc%3D270167+200750020015722+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Cível nº1485931(200860070004958). Apelante: União Federal. Apelado: Durval Gomes de Souza. Relator: Juiz Cotrim Guimarães. DJF3 CJ1 24/02/2011. Disponível em: <
<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve> >. Acesso em 24 fev.2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). REMESSA EX-OFICIO – 745662 (200103990522625). Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO. DJU 12/11/2002 p.423. Disponível em: <
<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve> >. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível Nº 200871170009595. Apelante: Marines De Vargas E Cia/ Ltda/ E Outro. Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss. Relator: Silvia Maria Gonçalves Goraieb. D.E. 31/05/2010. Disponível em: <
http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2008.71.17.000959-

5&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&hdnRefId=6b72cc655e3bfd2ba8ad0786a4e95a07&txtPalavraGerada=cako>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58400-08.2004.5.04.0009. Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 24/10/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=58400&digitoTst=08&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0009>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº135400-84.2005.5.04.0030. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=135400&digitoTst=84&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0030>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 310500-57.2005.5.09.0016. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 01/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=310500&digitoTst=57&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0016>>. Acesso em 24 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 392. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 24 fev. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 1v.

CHAVES, Luciano Athayde. Sobre as ações regressivas previdenciárias – a competência da justiça do trabalho. **Revista LTr**, v.75, n. 07, p.813-826, Julho 2011.

Enunciado nº 36. I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. disponível em: <<http://www2.trt3.jus.br/cgi->

bin/om_isapi.dll?clientID=541620&hitsperheading=on&infobase=sumulas.nfo&record={860}&softpage=Document42>. Acesso em 24 fev. 2013.

Enunciado nº 37. I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. disponível em: < http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=541620&hitsperheading=on&infobase=sumulas.nfo&record={860}&softpage=Document42>. Acesso em 24 fev. 2013.

Enunciado nº 38. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2013.

MACIEL, Fernando. Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, v.21, n. 49, p.75-88, 2011. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/2553>>. Acesso em 23 fev.2013.

Parecer nº 09/2009/AGU/PGF/CGCOB/DIGEAP, de 15 de setembro de 2009. Disponível em: <http://agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=220768&ID_SITE=>>. Acesso em 23 fev.2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 1v.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Responsabilidade Civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Revista LTr**, v.76, n. 03, p.308-321, Março 2012.

PULLINO, Daniel. Ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e À higiene do trabalho. **Revista de Previdencia Social da LTr**, n. 182. Janeiro 1996. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/acidentedanielpulino.pdf>>. Acesso em 23 fev.2013.

SELVA, Jean Fernando. **A ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do empregador nos casos de acidente de trabalho.**

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, SC, 2010.